

Educação Física, componente curricular objeto dos cuidados do nobre Deputado José Yunes, que entende deva o "senhor Governador do Estado determinar, através dos órgãos competentes, providências no sentido de se tornar obrigatória a prática de Educação Física na Pré-Escola", carece de maior especificação.

Educação Física é componente curricular obrigatório, nos termos do artigo 79 da Lei 5692/71, na seguinte conformidade:

"Artigo 79 - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado, quanto à primeira, o disposto no Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus".

A Assistência Técnica do Colegiado acrescentou à sua informação o inteiro teor do trabalho apresentado na Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal quando da efetivação do Projeto-Educação, levado a efeito, em 1979, por Vital Didonet, a respeito da Pré-Escola, considerando a sua pertinência com o caso em tela, bem como a fala do Pe. José de Vasconcelos, que discorreu sobre o tema "O Ensino de 1º Grau: A Prioridade Fundamental", por esclarecedora.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo tem se ocupado da educação das crianças de idade inferior a 7 anos; disciplinando o seu ingresso no ensino regular; ou, como no caso do Parecer CEE 1751/85 do Consº Dermeval Saviani, abordando o problema referente à autorização de funcionamento de instituições de ensino que se dedicam ao ensino de educação infantil, voltadas para a faixa etária que antecede os 7 anos, que, convencionalmente, e nos termos legais, é o marco para ingresso no ensino regular de 1º grau.

O Parecer CEE 1751/85 foi juntado à instrução da Assistência Técnica, considerando-se, principalmente, a abordagem nele contida, e referente à inserção, ou não, da pré-escola no sistema de ensino regular.

O Parecer CEE 281/85 foi anexado em face da sua pertinência.

Até aqui, reproduzimos a instrução da Assistência Técnica do CEE que apresentou os aspectos legais relativos à questão.

Em síntese, o obstáculo legal fica evidenciado a partir do Parecer CEE 1751/85 onde foram expostas as dificuldades de regulamentação da Pré-Escola em seu conjunto, o que conduziu à cautela expressa nos seguintes termos:

"Com efeito, em se tratando de uma área que não se situa na faixa da escolarização obrigatória cuja universalização é, no mínimo, discutível; e cujo processo de expansão apenas se inicia em nosso país, convém-nos que seria uma atitude precipitada regulamentar a lei de plano, em termos universais e compulsórios".

Ora, atitude ainda mais precipitada será introduzir, em caráter obrigatório, um componente curricular num segmento do processo educativo ainda não integrado formalmente no sistema de ensino regular.

Entretanto, além das razões legais, cabe levar em conta também as razões pedagógicas. Desse ponto de vista, se para as primeiras séries do 1º grau se recomenda o tratamento globalizado dos conteúdos educativos, dando-se preferência, em consequência, ao professor polivalente, "a fortiori", tal orientação deverá prevalecer para a pré-escola.

3 - Conclusão

A Indicação nº 1840/86 sobre prática de Educação Física na Pré-Escola carece de apoio legal, sendo, ademais, desaconselhável do ponto de vista pedagógico.

Responde-se ao Sr. Secretário de Educação, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1987

a) Consº Dermeval Saviani
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente

Proc. CEE-nº 538/87

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Reajuste de semestralidade

RELATOR: Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

INDICAÇÃO CEE Nº 05/87 - Conselho Pleno - Aprov. em 11/3/87

HISTÓRICO:

Desde a edição do Decreto-Lei nº 532/69, este Conselho Estadual de Educação tem convivido com a difícil tarefa de fixação e reajuste dos encargos educacionais. Ao longo de todos estes anos, não foram poucas as manifestações, quer do plenário, quer de conselheiros, no sentido de traduzir as inquietações resultantes das dúvidas quanto à fixação de percentuais únicos para um universo diferenciado de escolas e cursos. Também sempre foram enormes as dificuldades, quando da eventual concessão de reajustes especiais, a partir de critérios que não nos satisfiziam, bem como desatendiam às expectativas das escolas, quanto à demora das decisões.

Os nossos problemas não têm sido menores nestes primeiros meses deste ano. Os Decretos nº 93.893/87 e nº 93.911/87, bem como as Portarias ministeriais nºs 4 e 5/87 não resolveram, em definitivo, a questão dos preços das escolas particulares para a primeira semestralidade de 1987. E não resolveram, sobretudo, porque está ainda em suspenso a problemática dos salários dos docentes e funcionários das escolas, categorias que vêm sendo vítimas de notório achatamento salarial.

Não é de se desconhecer também que as questões jurídicas suscitadas pelos últimos atos governamentais (Decretos nºs 93.983/87 e 93.911/87 e Portarias nºs 4 e 5/87) têm dificultado as ações deste Colegiado, a ponto de não termos ainda conseguido constituir a Comissão de Encargos Educacionais.

Tendo em vista que já estamos adentrando o terceiro mês do semestre e que o dissídio coletivo da categoria dos professores ocorre exatamente em março, torna-se necessário que este Colegiado defina algumas posições.

Superando o problema da constituição da CENE, poderíamos adotar, de um lado, uma fórmula genérica que permitisse às escolas repassar os custos resultantes dos aumentos salariais e, de outro lado, apenas esperar uma verdadeira enxurrada de pedidos de reajustes especiais.

Quanto a esta segunda alternativa aponta da, entendemos ser medida temerária. Este Conselho

não pode aceitar pacificamente a vinda de um número absurdo de pedidos de reajustes especiais, sem dispôr de critérios nítidos para a sua concessão e, sobretudo, conhecendo as limitações da estrutura administrativa do Colegiado.

Restar-nos-ia, então, fixar um Índice Único para o reajuste de todas as escolas, vinculando-se este reajuste ao que fosse concedido para os professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino. Esta medida, ainda que possa vir a ser adotada, não nos parece a mais adequada, frente à solução que a seguir apresentaremos.

A solução que apresentamos e que conta, a nosso ver, com muitos pontos a favor, é a adoção não de um percentual único de reajuste, mas de um sistema de acompanhamento de preços, com base no qual os estabelecimentos de ensino fixarão os seus preços e os comunicarão ao Conselho Estadual de Educação.

Um primeiro argumento é que os estabelecimentos de ensino cujos encargos educacionais não são fixados pelas Comissões de Encargos Educacionais - cursos livres e ensino pré-escolar, ao que tudo indica, tiveram seus preços fixados com a comunidade e o que se verificou foi a prevalência do princípio fundamental da oferta e da procura.

De outra parte, merece ser enfatizado que outros serviços, também essenciais à população, já tiveram a completa liberação de seus preços.

Acrescente-se um outro ponto de vital importância, reconhecido inclusive no artigo 3º do Decreto nº 93.911/87, que é a estrutura de custos de cada estabelecimento de ensino. Estes diferem em infra-estrutura, equipamentos, níveis de ensino, investimentos realizados, qualidade do pessoal técnico e docente, nível de remuneração do pessoal. O sistema de preços acompanhados permitirá a este CEE respeitar a individualidade de cada estabelecimento e, ao mesmo tempo, estar vigilante para os abusos que eventualmente possam vir a ocorrer.

Também temos visto em grande parte dos estabelecimentos de ensino o interesse em promover uma completa recomposição dos salários do pessoal docente, seja já pela reposição das perdas de poder aquisitivo ocorridas ao longo desses últimos anos como para a equiparação com o magistério oficial, inclusive com a implantação de planos de carreira. Dada a importância dessa política para nosso sistema educacional e havendo a possibilidade de repasse desses custos, por que não se admitirem tais iniciativas?

A sistemática de acompanhamento de preços sugere exigir que os estabelecimentos informassem ao CEE os preços praticados. O CEE analisaria e avaliaria a evolução dos preços e, quando não condizentes com a política econômica do governo, requisitaria justificativas detalhadas, aparadas em indicadores físico-financeiros, inclusive documentação contábil, para julgar a procedência dos aumentos fixados.

Ainda que seja oportuna e conveniente a manifestação do Poder Público Federal, as normas atualmente em vigor podem comportar a solução por nós aventada. Se não, vejamos.

O Decreto nº 93.911/87 determina, em seu artigo 1º, quais os órgãos competentes para o exercício de um controle sobre os preços das semestralidades, que pode ser efetuado através da fixação e do reajuste, por estas, dos referidos preços. Não obriga, contudo, que o controle seja feito, em todos os casos, por estes instrumentos. O que importa ao legislador, em consonância com o espírito dos artigos 160º V e 176 da Constituição da República, é que as autoridades públicas disponham de competência para intervir nos preços escolares, a fim de evitar eventuais abusos do poder econômico por parte dos empresários, que venham a comprometer o acesso à educação. Daí poder o Conselho Estadual de Educação optar por fixar diretamente os preços e seus reajustes para todos os estabelecimentos e, constatando a normalidade geral dos preços, deixar de fixá-los diretamente, intervindo apenas nos casos anormais. Tanto isto é verdade que o artigo 9º do Decreto nº 93.911/87, que regulamentou o decreto-lei citado, prevê expressamente que os estabelecimentos de ensino que não tenham seus encargos educacionais fixados ou reajustados de acordo com indicações estabelecidas pelas Comissões de Encargos Educacionais, terão seus preços estabelecidos através do sistema de livre mercado. Ademais, os artigos 1ºs de ambos os textos normativos estão redigidos de modo a conferir competência aos Conselhos, sem obrigar a seu exercício.

Desta maneira, os Conselhos de Educação, sem a brir mão de seu papel de controlador dos preços escolares, podem optar por deixá-los livres, caso em que estes serão fixados pelas escolas. Porém, constatando a cobrança, por algum ou alguns estabelecimentos, de preço exorbitante, poderão, a qualquer tempo, usar de sua competência para interferir na matéria, restabelecendo o nível desejável de remuneração, de acordo com os critérios que forem estabelecidos em articulação com os órgãos do governo que ditam a política e controlam os preços.

Tendo em vista, contudo, que, segundo o artigo 13 do Decreto nº 93.911/87, cabe ao Senhor Ministro da Educação resolver os casos omissos, competência na qual de inclui a de dirimir dúvidas e esclarecer as interpretações a serem adotadas administrativamente, seria conveniente a edição de norma regulamentar que consagrasse o entendimento segundo o qual os Conselhos de Educação poderão deixar de autorizar diretamente a fixação e reajuste dos preços escolares, sem prejuízo do exercício desta competência, se e quando constatados aumentos que superem os níveis admissíveis, segundo os critérios por ele fixados.

CONCLUSÃO:

Em face de todo o exposto, submetemos ao Conselho Pleno a presente Indicação, devendo a Presidência solicitar a manifestação competente dos órgãos federais quanto à oportunidade de se adotar para as escolas o princípio dos preços acompanhados, tal como aqui descrito.

Em 11 de março de 1987

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a presente Indicação.

Foram votos vencidos os Conselheiros Celso de Rui Beisiegel e Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, que subscreveram a Declaração de Voto apresentada pelo Conselheiro Celso de Rui Beisiegel.

Votaram com restrições, nos termos de suas Declarações de Voto, os Conselheiros Benedito Olegário Resende Noqueira de Sã, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.

Também votaram com restrições, subscrevendo a Declaração de Voto do Conselheiro Vaz Guimarães, os Conselheiros Antônio Joaquim Severino, Dermeval Saviani, José Eduardo Dutra de Oliveira.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 1987.

a) Cons. Maria Aparecida Tamaso Garcia
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente à Indicação, porque entendo: 1) que os preços devem ser rigorosamente controlados; 2) que o controle deve ser exercido por órgãos próprios, tais como SEAP e CIP.

Em 11 de março de 1987

a) Cons. Celso de Rui Beisiegel

A Conselheira Anna Maria Quadros Brant de Carvalho subscreveu esta Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Favorável, com restrições, uma vez que já consideramos o Decreto nº 93.911/87 inconstitucional e votamos pela arguição de sua inconstitucionalidade ao Sr. Procurador Geral da República.

Trata-se de Indicação, propondo uma alternativa a mais aos órgãos competentes do Governo Federal, sintetizada no "princípio dos preços acompanhados", motivo pelo qual entendemos válida e pertinente a presente Indicação.

Em 11 de março de 1987

a) Cons. Benedito Olegário R. Noqueira de Sã

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto com restrições, tendo em vista que, no mérito, concordo integralmente com as declarações do Conselheiro Celso de Rui Beisiegel. Entretanto, o que, na realidade, já está acontecendo é que o Conselho Estadual de Educação só fará, na melhor das hipóteses, o controle "a posteriori", que é, exatamente, o que ocorre no sistema de preço acompanhado.

A fim de que se mantenha a credibilidade na atuação dos órgãos públicos, faz-se necessário que os seus responsáveis esclareçam ao público exatamente

quais os limites de sua real atuação. Por outro lado, entendemos que as escolas, como empresas prestadoras de serviço, devem dar integral satisfação de suas pretensões e necessidades aos seus usuários. Nesse sentido, o sistema proposto pela Indicação poderá se constituir num passo importante para que pais e alunos melhor se organizem na defesa de seus interesses, deixando de se apresentar como o segmento mais frágil na relação mantenedor-usuário. Entretanto, enquanto estiverem em vigor as disposições referentes ao Decreto nº 93.911/87, esta Presidência continuará a tomar as providências necessárias à sua completa implementação.

Em 11 de março de 1987

a) Cons. Maria Aparecida Tamaso Garcia

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente, com restrições. Restrições não ao mérito, pois que o Conselheiro Luiz Roberto foi extremamente lúcido ao expor a questão e indicar caminhos. Minhas restrições, porém, são de duas ordens. Entendo que qualquer embasamento no Decreto nº 93.911 carece de validade, eis que continuo com a tese de sua inconstitucionalidade, já argüida por este Conselho.

Assim, na realidade, adotada a idéia do Conselheiro Luiz Roberto, que acolho com aplausos, os Conselhos de Educação deverão ficar fora da problemática. O regime de liberdade viável, proposto na Indicação, deverá ser gerenciado, como nos demais casos, pelos órgãos federais já competentes para isso. São eles instrumentos legais da execução da política econômica e financeira do Governo Federal no exercício de sua competência constitucional.

Os Conselhos de Educação não devem, destarte, exercer paralelamente tais funções, sem competência legal para isso e, também, sem o instrumental indispensável.

Em 11 de março de 1987

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros Antônio Joaquim Severino, Dermeval Saviani e José Eduardo Dutra de Oliveira.

RETIFICAÇÃO

D.O. de 11/10/86.

Proc. CEE-nº 920/85 - PATRÍCIA ORIKASSA

PARECER 1192/86 - da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pela Cons. Silvia Carlos da Silva Pimentel.

DELIBERAÇÃO:

Fica convalidada... ONDE SE LÊ:
"na EEPSP "Prof. Nelson Alves Tremura", em 1985", LEIA-SE: na EEPSP "Prof. Nelson Alves Tremura" em 1986...

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Despacho do Diretor, de 24-3-87

Concurso de Ingresso Professor III e Supervisor de Ensino Candidatos aprovados solicitam nova oportunidade de escolha de vagas.

Português

Nome - RG - Classif. - P. DRHU

Maria Regina Pereira - 15.208.333 - 4669 - 442/87

Marizabel F. de S. Tavares - 3.548.221 - 4491 - 443/87

Inglês

Marizabel F. de S. Tavares - 3.548.221 - 1319 - 443/87

Matemática

Maria Cleusa R. de Martin - 8.511.462 - 1669 - 472/87

Educação Física

Maria Regina Zanovelo - 6.235.929 - 636 - 446/87

Supervisor de Ensino

Luzia Aparecida de Castro - 2.731.177 - 113 - 451/87

Os interessados deverão aguardar o momento oportuno, após a chamada de todos os candidatos aprovados e dentro do prazo de validade do concurso, quando, nos termos do inciso IX, item 15, das Instruções Especiais DRHU n.º 1/86 e inciso X, item 7, das Instruções Especiais DRHU n.º 2/86 D.O. de 8-2-86 - a critério da Administração, poderá ocorrer o aproveitamento dos candidatos que não atenderam à convocação para escolha de vaga ou dela desistiram, bem como dos que deixaram de tomar posse ou assumir o exercício dentro dos prazos legais.

COORDENADORIA DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO

Despacho da Coordenadora

Processo 1.094/86 - COGSP. Autorizo a prorrogação de prazo.

2.º Termo de Aditamento do Contrato 6/86.

Contratante - Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Contratada - Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP.

Objeto - Alteração das cláusulas primeira e sétima.

Cláusula Primeira - A contratada obriga-se a fornecer à contratante 2.711.864 cadernos-brochura no formato 14,8 x 21,0cm, com impressão 1 x 1 o miolo e 1 x 0, cor a capa frente e verso em papel offset 56g/m2 (miolo) e offset 120g (capa), com 160 páginas e acabamento grampeado a cavalo, embalados em pacotes com 20 unidades.

Cláusula Sétima - Prazo de entrega: até 18-2-87 - 30% do total; até 7-3-87 - 30% do total; até 19-3-87 - 40% do total.

Valor - C\$ 15.999.997,60.

Classificação Econômica - 3.1.20.9.0 - 08.06.01 - 08.42.188.2.060.

Data da assinatura - 12-3-87.

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DA CAPITAL-1

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Resumo da Ordem de Execução de Serviço 9/87.

Contratante - Divisão Regional de Ensino da Capital-1.

Contratada - Fornecedora Silva Comércio e Representações Ltda.

Objeto - Serviços de construção de calçada (passoio) na EEPG "Paulo Trajano da Silveira Santos", 2.ª DE da Capital, desta DRE - CAP-1.

Valor - C\$ 33.980,00.

Prazo de execução do serviço - 30 dias.

Processo DRECAP-1 - 1.507/87 - Carta-Convite 12/87.

Data da assinatura - 23-3-87.

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DA CAPITAL-2

10.ª DELEGACIA DE ENSINO DA CAPITAL

Portarias do Delegado de Ensino

De acordo com as normas estabelecidas na Deliberação CEE 18/86 e itens 4.0.4.1 e 3.1.2 da Indicação CEE 8/86 fica convalidada a matrícula na 1.ª série do 2.º Grau e atos escolares subsequentes praticados na EEPSP Prof. Armando Gomes de Araújo, pela aluna Sueli Góis de Souza, nascida em 26-8-68, filha de Gidel Fortunato de Souza e Ana Góis Souza.

Comunicando a desocupação de dependência de zeladora da seguinte Unidade Escolar: EEPSP Força Aérea Brasileira - Cyro Purificação Filho, RG 9.869.477. Cargo/Função: Cabo P.M., a partir de 16-3-87.